
ACÓRDÃO Nº 5506/2024

PROCESSO Nº: 10037/2022-2

ESPÉCIE PROCESSUAL: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO

ENTE JURISDICIONADO: EUSÉBIO

EXERCÍCIO: 2021

INTERESSADO: DIEGO MONTEIRO MATOS

RELATORA: CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR

SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL DO PERÍODO DE 29/07 A 02/08/2024

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE EUSÉBIO. EXERCÍCIO DE 2021. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL DO TCE PELO JULGAMENTO DAS CONTAS REGULARES, NA FORMA DO ART. 15, INCISO I, DA LOTCE.

Vistos e relatados estes autos nº 10037/2022-2, relativos a análise da Prestação de Contas de Gestão do Instituto de Previdência do Município de Eusébio, exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. Diego Monteiro Matos.

ACORDA A SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por unanimidade dos votos, o que se segue:

- 1. JULGAR REGULARES** as contas do Instituto de Previdência do Município de Eusébio, exercício de 2021, sob a responsabilidade do **Sr. Diego Monteiro Matos**, na forma do art. 15, inciso I da LOTCE;
- 2. NOTIFICAR**, após o trânsito em julgado, com cópia deste Acórdão, o Responsável e à Câmara Municipal para tomar ciência desta Decisão;
- 3. DETERMINAR** à SECEX que examine a viabilidade de questionar o envio dos relatórios de Controle Interno do efetivo responsável;
- 4. ARQUIVAR** os presentes autos após cumpridas as notificações.

Tudo nos termos do Relatório e Voto abaixo transcritos, partes integrantes desta decisão.

Participaram da votação os Exmos. Srs. Conselheiros Soraia Victor e Edilberto Pontes, e o Auditor Itacir Toderó (este, convocado para compor o quórum, em razão da vacância do Cargo de Conselheiro).

Transcreva-se, cumpra-se, publique-se.

Sala das Sessões Virtuais, em Fortaleza, aos 02 de agosto de 2024.

Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor
PRESIDENTE E RELATORA

Fui presente: José Aécio Vasconcelos Filho
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE ESPECIAL JUNTO AO TCE

PROCESSO Nº: 10037/2022-2

ESPÉCIE PROCESSUAL: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO

ENTE JURISDICIONADO: EUSÉBIO

EXERCÍCIO: 2021

INTERESSADO: DIEGO MONTEIRO MATOS

RELATORA: CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR

SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL DO PERÍODO DE 29/07 A 02/08/2024

RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de Prestação de Contas de Gestão do Instituto de Previdência do Município de Eusébio, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. Diego Monteiro Matos.

2. Na fase inicial, coube à Diretoria de Contas de Gestão IV a instrução técnica do feito, tendo sido exarado o Relatório Informativo nº 220/2024, sugerindo a diligência para o saneamento dos autos, com a apresentação de alguns documentos/informações.

3. O Sr. Diego Monteiro Matos foi devidamente notificado, apresentando esclarecimentos/documentos tempestivamente, consoante Certidão de Acompanhamento de Prazo nº 2466/2024.

4. Na sequência, a Diretoria de Contas de Gestão IV emitiu o Relatório de Instrução nº 1474/2024, sugerindo a audiência do Sr. Diego Monteiro Matos, em virtude das seguintes irregularidades apuradas:

Item 1 – Ausência do Relatório do Conselho do Fundo Especial.

Item 2 – Não envio do Relatório de Atividades de Auditoria pelo Sistema de Controle Interno.

Item 3 – Divergência nos valores dos saldos iniciais contábeis transportados dos Balancetes Contábeis com relação ao saldo final do exercício anterior.

Item 4 – Repasse a maior das consignações relativas ao Empréstimo BB, no valor de R\$ 5.154,35.

Item 5 – Divergência entre registros na tabela de Inventário dos Bens Patrimoniais e os Balancetes Contábeis.

5. O Responsável foi devidamente notificado, apresentando esclarecimentos tempestivamente, consoante Certidão de Acompanhamento de Prazo nº 5349/2024.

6. Os autos foram encaminhados para a Diretoria de Contas de Gestão IV, que emitiu o Relatório de Instrução nº 2810/2024, entendendo pelo saneamento das irregularidades apontadas, com a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento:

4. CONCLUSÃO

28. No quadro seguinte, encontra-se consolidado o resultado das análises realizadas,

com a descrição dos achados e respectivas situação, natureza e gradação da irregularidade apurada, a saber:

[...]

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

29. No ensejo, submete ao juízo deliberatório do Relator competente, sugerindo, de acordo com os fatos, argumentos, dados e evidências apresentados, que seja julgada regular a prestação de contas do Instituto de Previdência do Município de Eusébio, relativa ao exercício financeiro de 2021, dando-se quitação ao responsável, Sr. Diego Monteiro Matos, nos termos do art. 15, I, da Lei Estadual n.º 12.509/95 (LOTCE), porquanto não houve imputação de falha ao referido Gestor.

7. Instado a se manifestar, o Ministério Público Especial junto ao TCE-CE emitiu o Parecer n.º 3702/2024, de lavra do Procurador **Júlio César Rôla Saraiva**, opinando no seguinte sentido:

Considerando que o Relatório de Instrução final de n.º 2810/2024 evidencia a inexistência de qualquer irregularidade remanescente, atestando a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão, impõe-se sugerir o julgamento das contas como REGULARES, na forma do art. 15, inciso I da LOTCE.

É o Relatório. Passo a proferir o voto.

VOTO

8. Item 1 – Ausência do Relatório do Conselho do Fundo Especial.

O Responsável alega que só se aplica a exigência do Relatório do Conselho aos Fundos, e que o IPME é uma Autarquia, a qual foi criada pela Lei Municipal n.º 457/2001.

Os Técnicos corroboraram com os argumentos do defendente, entendendo como sanada a irregularidade, consoante se verifica:

3.1.1.3 Análise da Unidade Técnica

6. O IPME de Eusébio foi criado pela Lei n.º 457/2021, autarquia responsável pela administração do RPPS do Município. Portanto, não se aplica o disposto no art. 9º da IN 03/2013.

7. Apesar de o IPME ser gerido pela autarquia, Lei n.º 457/2001. Cade ressaltar que a composição dos Conselhos deverá compreender membros do Executivo, do Legislativo, do Sindicato e dos segurados, cuja importância do Conselho está na sua função que é o exercício do controle social, demonstrando seu trabalho no papel de fiscalizadores e controladores sociais, evidenciando uma boa e eficaz gestão previdenciária mediante participação social, destacando transparência, responsabilização dos participantes, controle financeiro e qualidade da gestão e da supervisão, conforme preceitua os Arts. 10 e 194 da Constituição Federal, cuja comprovação do disposto na Carta Magana ocorreu através das Atas de Reunião do IPME de Eusébio apenas ao caderno processual.

8. Diante do exposto, considera-se o achado n.º 1 sanado.

Diante do exposto, verifica-se que o documento em comento não era exigível na presente PCS, razão pela qual resta **sanada a irregularidade**.

Item 2 – Não envio do Relatório de Atividades de Auditoria pelo Sistema de

Controle Interno.

A Defesa alega que as medidas de implantação do Controle Interno competem ao Chefe do Executivo, que mediante Lei Complementar nº 042/2018, foi instituído o Sistema de Controle Interno do Município de Eusébio, que tem como órgão central a Secretaria de Controladoria e Ouvidoria Geral, com competências para realizar auditorias nas Unidades Administrativas do Município, não sendo realizada nenhuma no IPME.

Os Técnicos entenderam pelo saneamento da irregularidade, nos seguintes termos:

3.1.2.3 Análise da Unidade Técnica

11. Consoante a Lei Complementar N.º 042/2018, foi instituído o Sistema de Controle Interno – SCI do Poder Executivo Municipal, representado pela Secretaria Municipal de Controladoria e Ouvidoria Geral. Assim, verificou-se que foi implantado no âmbito Municipal o SCI em cumprimento aos normativos, e consoante declaração do gestor, no exercício sob exame, informa que não foi realizado auditoria de controle interno no IPME.

12. Considerando a implantação do SCI no âmbito Municipal conjugado a declaração do Sr. Gestor, compreende-se que o planejamento/execução das auditorias nas unidades administrativas deve ser apurado ao gestor do Controle Interno, não cabendo o apontamento da inconsistência na presente análise.

13. Diante do exposto, considera-se o achado nº 2 sanado.

Acerca do tema, cumpre destacar que o documento solicitado pela SECEX encontra previsão na IN nº 01/2017/TCM e art. 9º, incisos I e III, da LOTCE, os quais dispõem quanto à competência para a elaboração e envio do Relatório de inspeção, o seguinte:

LOTCE

Art. 9º Integrarão a tomada ou prestação de contas, inclusive a tomada de contas especial, dentre outros elementos, os seguintes:

[...]

III - relatório e certificado de auditoria, com parecer do dirigente de controle interno, que consignará qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as faltas encontradas;

IN 01/2017/TCM

Art. 9º. No apoio ao controle externo, o Sistema de Controle Interno deverá exercer, dentre outras, as seguintes atividades:

I - realizar a estratégia global anual de auditoria sob o enfoque da materialidade, avaliando os controles internos, por meio da execução do plano anual de auditoria, culminando no relatório de atividades de auditoria e /ou relatórios especiais, com os respectivos pareceres e certificados de auditoria, e enviando estes ao TCM/CE, no prazo de trinta dias a partir de sua conclusão, os quais serão anexados na Prestação de Contas de Gestão do Órgão Central do SCI;

[...]

III - realizar auditorias anuais nas contas dos responsáveis sob seu controle, emitindo relatório de auditoria conforme estabelecido pelo art. 10 da Lei Orgânica do TCM/CE;

Do dispositivo supra, observa-se que compete ao Sistema de Controle Interno o envio dos relatórios de auditoria ao Tribunal, em 30 dias da sua conclusão, “os quais serão anexados na Prestação de Contas de Gestão do Órgão Central do SCI”.

Na espécie, quando a Equipe Técnica buscou o citado relatório na base de dados desta Corte e não o localizou, solicitou ao Gestor da presente Unidade o documento, o qual informou que “*não foi realizado auditoria de controle interno no IPME*”.

Nessa senda, reexaminando a legislação supra e revendo meu entendimento até então firmado, compreendo não ser razoável responsabilizar o presente Gestor da omissão do Sistema de Controle Interno.

Logo, afasto o presente item, mas determino à SECEX que examine a viabilidade de questionar o envio dos relatórios de controle interno do efetivo responsável.

Item 3 – Divergência nos valores dos saldos iniciais contábeis transportados dos Balancetes Contábeis com relação ao saldo final do exercício anterior.

O Responsável afirma, em suma, que o saldo apresentado no Balanço Patrimonial de 2021 é exatamente igual ao saldo final que aparece no Balanço Patrimonial de 2020.

O Órgão Técnico, reexaminando os demonstrativos contábeis, entenderam pelo saneamento da irregularidade, nos seguintes termos:

3.1.3.3 Análise da Unidade Técnica

17. Esta Unidade Técnica reexaminado os demonstrativos contábeis dos exercícios 2020/2021 (Balanço Patrimonial) constantes das respectivas PCS, os valores pertinentes ao Ativo Circulante e Ativo Não Circulante evidenciado no exercício, guarda sintonia quanto os registros pertinentes aos saldos do exercício anterior. Cabe ressaltar que a divergência retratada no quadro 9 - Dos saldos Transportados, é resultante dos registros informados junto as Tabelas do SIM pela Gestão da Sra. Ana Lúcia Felipe Alves, pelo envio dos dados. Portanto, não cabe responsabilidade a Gestão sob exame, e pós comprovação que Gestão observou as diretrizes MCASP – V – itens 1.5.2 (Continuidade) e 1.5.3 (Consistência), haja vista a sintonia dos valores do Ativo Circulante e Não Circulante oriundo exercício anterior, entende-se pela regularidade.

18. Diante do exposto, considera-se o achado nº 3 sanado.

Diante do exposto, resta **sanada a irregularidade**, uma vez que na gestão em análise não foram verificadas divergências quando do confronto com o saldo final do exercício anterior.

Item 4 – Repasse a maior das consignações relativas ao Empréstimo BB, no valor de R\$ 5.154,35.

A Defesa alegou que o montante descontado na folha de pagamento de março/2020, a título de empréstimos consignados junto BB, alcançou a cifra de R\$ 9.875,48, desse total somente foi repassado ao BB o valor de R\$ 4.721,13, gerando a diferença a pagar de R\$ 5.154,35.

Destacou que no exercício de 2020 a folha de pagamento era paga/quitada até o 20º dia útil de cada mês. Assim, entre os dias 23/24 houve uma tentativa de quitação dessa diferença por meio do extrato bancário da C/C nº 4254/006/047-9-CEF. Contudo, os extratos bancários da C/C nº 45310-2-BB, referentes a março a dezembro/2020, reforçam que não houve o repasse da diferença de (R\$ 5.154,35), e diante da ocorrência, determinou-se o pagamento do

valor principal à Instituição Bancária.

Os Técnicos, após exame nos documentos apresentados, consideraram sanada a falha, conforme se vê:

3.1.4.3 Análise da Unidade Técnica

21. Do exame das peças apensas ao caderno processual, vantagens IPME – março/2020, extratos bancários das instituições BB e CEF, contribuiu com explanação da Gestão que buscou regularizar a pendência relativa ao exercício anterior.

22. Diante do exposto, considera-se o achado nº 4 sanado.

Em face do exposto, verifica-se que o valor repassado a maior foi para regularizar a pendência junto a Instituição Bancária, restando **sanada a irregularidade**.

Item 5 – Divergência entre registros na tabela de Inventário dos Bens Patrimoniais e os Balancetes Contábeis.

A Defesa alega que as divergências são decorrentes de exercícios anteriores a sua gestão, e que no exercício em comento não foi verificada nenhuma diferença entre o Inventário e a Contabilidade.

Os Técnicos, após nova análise, confirmaram o alegado pela defesa, considerando a falha sanada, nos seguintes termos:

3.1.5.3 Análise da Unidade Técnica

26. Considerando o Quadro 18 – Saldos dos Inventários x Saldo no Balanço Patrimonial, as divergências observadas com Bens Móveis (contabilidade x inventário), ocorreram em exercícios anteriores a Gestão sob responsabilidade do Gestor já qualificado, não cabendo qual sanção a gestão sob exame. Segundo Demonstrativo da Despesa segundo Categorias Econômicas, corroborado pelos registros junto ao Banco de Dados do Sistema de Informações Municipais – SIM, no exercício sob exame, os registros com aquisições de bens patrimoniais realizadas no período guardam sintonia de valores contabilizados na tabela Balancetes Contábeis (Contabilidade) com os bens registrados na tabela Relação dos Bens Municipais (Inventário).

27. Diante do exposto, considera-se o achado nº 5 sanado.

Em face do exposto, resta sanada a falha, uma vez que como foi observado pelos Técnicos, a divergência ocorreu em exercícios anteriores, estando os registros deste exercício corretos.

9. **ISSO POSTO**, e por tudo mais que dos autos consta, **voto**, no sentido de:

1. JULGAR REGULARES as contas do Instituto de Previdência do Município de Eusébio, exercício de 2021, sob a responsabilidade do **Sr. Diego Monteiro Matos**, na forma do art. 15, inciso I da LOTCE;

2. NOTIFICAR, após o trânsito em julgado, com cópia deste Acórdão, o Responsável e à Câmara Municipal para tomar ciência desta Decisão;

3. DETERMINAR à SECEX que examine a viabilidade de questionar o envio dos relatórios de Controle Interno do efetivo responsável;

4. ARQUIVAR os presentes autos após cumpridas as notificações. **É como voto.**

Fortaleza, 29 de julho de 2024.

Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor
RELATORA